DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Alcobaça

ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA
COMUNICADO .....

COMUNICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS NA SEGUNDA ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA CC14-2022.

1 - Questionamento apresentado pela empresa FM Construções e Locações, onde o representante desta em breve síntese solicita a inabilitação das empresas PJ Construções e Reformas Ltda, Rocha Rios Construtora Ltda, Dantas e Pereira Empreendimentos EIRELI, Enova Construtora e Consultoria Ltda, A3M Construções e Consultoria EIRELI e Auto + Construtora Ltda, conforme as insurgências a seguir:

Expõe, que a empresa PJ Construções não apresentou o item 8.1.5, letra a), a declaração de visita técnica e responsabilidade e conhecimento do local, continua suas alegações contra a empresa Rochas Rios, pois não apresentou o item 8.1.3, letra b1), cópia do contrato do atestado operacional; Não assiste razão ao quanto alegado, verificando os autos do processo constatou-se que as empresa PJ Construções e Rochas Rios, apresentaram os documentos supra mencionado em conformidade com a regra editalicia.

Aduz, que a empresa Dantas e Pereira não apresentou o item 8.1.3, letra b), a mesma não possui atestado operacional compatível com o objeto licitado, também não apresentou o item 8.1.3, letra e), declaração de futura disponibilidade do licitante, referente ao pessoal técnico, equipamentos e instalações; Assiste razão ao quanto apresentado contra a empresa Dantas e Pereira, assim, verificando os autos constatou-se ausência do item 8.1.3, letra b.1) e

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

desconformidade do item 8.1.3, letra b), a documentação apresentada pela empresa não guarda simetria com a exigência do edital, desta maneira, conclui-se que a empresa Dantas e Pereira não atende ao quanto solicitado no edital, sendo a mesma declarada INABILITADA.
Questiona a habilitação da empresa Enova Construtora e Consultoria Ltda, pois ela não atende o item 8.1.5, letra e); Não assiste razão ao ponderamento apresentado contra a empresa Enova Construtora e Consultoria Ltda, pois a mesma apresentou o item 8.1.5, letra e), alvará de funcionamento, válido na data da sessão, atendendo ao edital.

Relata contra a empresa A3M Construções e Consultoria EIRELI, pois não atendeu a exigência editalícia do item 8.1.5, letra a), não apresentou a declaração de visita técnica e responsabilidade e conhecimento do local; Não assiste razão, verificando os autos do processo constatou-se que a empresa A3M Construções e Consultoria EIRELI, apresentou o termo de visita técnica em conformidade com exigência editalicia.
Manifesta-se contra a empresa Auto + Construtora Ltda, por não atender o item 8.1.3, letra b), ou seja, o atestado operacional não informa o responsável técnico da execução da obra, local, e data do período de execução e não possui ART referente ao mesmo; Não assiste razão ao quanto questionado, após as devidas analises dos autos do processo constatou-se que a empresa Auto + Construtora Ltda, apresentou a comprovação de capacidade tecnica, referente item 8.1.3, letra b), em conformidade com o exigido.

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

2 - Questionamento apresentado pela empresa SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI, onde o representante desta em breve síntese solicita a inabilitação das empresas Auto + Construtora Ltda, JV Engenharia EIRELI, Santos Fonseca Construções e Serv. EIRELI, Laptek Construção Ltda, Montac Montagens e Construções Ltda, RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda, conforme as considerações a seguir:

Arguiu contra a empresa Auto + Construtora Ltda, da seguinte forma, referente a regularidade fiscal, item 8.1.2 letra c), que o endereço da empresa que consta na certidão da CND da caixa, esta divergente com o endereço do contrato social da empresa, o atestado operacional apresentado é de uma empresa particular, não possuindo acervo técnico de tal atestado, não possui ART da obra e não possui laudo técnico, quem assina o atestado não tem capacidade para tal, solicitando a inabilitação da empresa com base na discordância do item 8.1.3 letra b) e c), item 8.1.2 prova de inscrição no cadastro municipal se encontra em cópia simples; Não assiste razão ao quanto questionado, após as devidas análises dos autos do processo constatou-se que a empresa Auto + Construtora Ltda, apresentou a comprovação de capacidade tecnica, referente item 8.1.3, letra b), em conformidade com o exigido, no tocante ao item 8.1.3, letra c), os documentos apresentados atendem a regra do edital, no que refere-se ao item 8.1.2, letra c) não merece prosperar, pois a certidão de regularidade do FGTS apresentada atende ao edital, quanto ao item 8.1.2, prova de inscrição no cadastro municipal, mais uma vez não merece

prosperar, visto que esta exigência não faz parte do rol taxativo habilitatório contido na regra editalicia.

Repreendeu a empresa JV Engenharia, por estar em desacordo com item 8.1.3 que deixou de apresentar as certidões do CREA da empresa e do profissional, não apresentando mais uma exigência editalícia o Alvará de funcionamento da empresa; Assiste razão ao quanto apresentado contra a empresa JV Engenharia, desta maneira, verificando os autos constatou-se ausência dos itens 8.1.5, letra e) Alvará de funcionamento, também não apresentou o item 8.1.3, comprovação de capacidade técnica e as demais exigências deste item, desta maneira, conclui-se que a empresa JV Engenharia não atende ao quanto exigido no edital, sendo a mesma declarada INABILITADA.

Requer a inabilitação das empresas Santos Fonseca Construções e Serv. EIRELI e Laptek Construção Ltda, pois estas deixaram de atender a exigência editalícia mais precisamente no item 8.1.4 letra c) não apresentando a apólice do seguro garantia conforme solicitado no item acima supracitado; Não assiste razão o quanto questionado contra a empresa Santos Fonseca Construções e Serv. Eirelli, nesse sentido após as devidas analises dos autos do processo constatou-se que está apresentou a comprovação de garantia da proposta, referente item 8.1.4, letra c), em conformidade com o exigido. Entretanto, destaca-se a insurgência contra a empresa Laptek Construção Ltda, pois esta não apresentou a exigência do item 8.1.4, letra c), comprovante da garantia de proposta, assim, conclui-se que a empresa Laptek Construção

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Ltda não atende ao quanto exigido no edital, sendo a mesma declarada INABILITADA.

Censurou a empresa Montac Montagens e Construções Ltda por desatender a exigência quando apresentou referente ao item 8.1.5 letra e) alvará de funcionamento vencido; Assiste razão ao quanto apresentado contra a empresa Montac Montagens e Construções Ltda, desta maneira, verificando os autos constatou-se que o item 8.1.5, letra e) Alvará de funcionamento, encontra-se vencido perante procedimento em tela, portanto, conclui-se que a empresa Montac Montagens e Construções Ltda, não atende ao quanto exigido no edital, sendo a mesma declarada INABILITADA.

Por fim, solicitou a inabilitação da empresa RJV Empreendimentos e Engenharia, visto que não atendeu o item 8.1.4 quando deixou de apresentar no balanço que é exigido por lei as notas explicativas. Faz-se constar em ata que o cartório Azedo Bastos não possui competência jurídica para autenticação de documentos, solicitando assim que a comissão análise todos os documentos apresentados pelas empresas participantes quanto a mesma; Não assiste razão ao quanto questionado, após as devidas análises dos autos do processo constatou-se que a empresa RJV Empreendimentos e Engenharia, atendeu a exigência contida no item 8.1.4, referente a apresentação do Balanço Patrimonial, sendo mais preciso, a mesma atendeu ao rol taxativo determinado na apresentação do Balanço Patrimonial, quanto ao questionamento suscitado contra o cartório Azevedo Bastos, o mesmo não merece prosperar, conforme posicionamento expedido pela Plenária do TCU, veja-se: “*nas licitações,*

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação", Acórdão Nº 1264/2010 – TCU – Plenário.

3 - Questionamento apresentado pela empresa Santos Fonseca Construções e Serv. EIRELI, onde o representante desta em breve síntese manifestou-se em desfavor das empresas PJ Construções, RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda e Auto + Construtora Ltda, conforme as considerações a seguir:

Insurge contra a empresa PJ Construções, da seguinte forma: a mesma não atendeu o item de visita técnica, não fez a visita técnica nem a declaração; Não assiste razão ao quanto alegado, analisando os autos do processo constatou-se que a empresa PJ Construções, apresentou o item 8.1.5, letra a) termo de visita técnica em conformidade com a regra editalicia.

Questiona a habilitação da empresa RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda, assim, alega que o capital de valor 4.000.000,00 (quatro milhões) não consta no balanço, também não apresentou a certidão do responsável técnico Eduardo Ocana, conforme certidão do CREA PJ, não apresentou documento dos sócios (autenticação do cartório Azevedo bastos) alegando ser cópia simples; Não assiste razão a insurgência apresentada, após verificação dos autos do processo constatou-se que a empresa RJV Empreendimentos e Engenharia, atendeu a exigência contida no item 8.1.4, referente a apresentação do Balanço Patrimonial, sendo mais preciso, a mesma atendeu ao rol taxativo determinado na apresentação do Balanço Patrimonial, no que tange a

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

manifestação referente a certidão do responsável técnico Eduardo Ocana, a mesma não merece prosperar, haja vista que existem dois responsáveis técnicos pela empresa, sendo que um deles foi apresentada na fase habilitatoria documentação conforme regra editalicia, Profissional Engenheiro Raimundo Vasconcelos S. Filho, responsável pela CAT e demais documentos apresentados, quanto ao questionamento suscitado contra o cartório Azevedo Bastos, o mesmo não merece prosperar, conforme posicionamento expedido pela Plenária do TCU, veja-se: "*nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação*", *Acórdão Nº 1264/2010 – TCU – Plenário.*

Por fim, questionou a habilitação da empresa Auto + Construtora Ltda, não atendeu a exigência referente as CAT'S acostou as CAT'S do engenheiro Heron Souza da Cruz com contrato de prestação de serviços sem validade, pois as assinaturas eletrônicas sem certificação física no processo, apresentou também o termo de compromisso e termo de anuência sem comprovação física não atendendo a exigência do processo CC 14/2022; Não assiste razão ao quanto questionado, após verificar os autos do processo, constatou-se que a empresa Auto + Construtora Ltda, apresentou a comprovação da qualificação técnica, referente ao item 8.1.3 em conformidade com o exigido na regra do edital, no tocante a assinatura eletrônica reitera-se que a insurgência apresentada não merece prosperar conforme posicionamento expedido pela Plenária do TCU, veja-se: "*nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de*

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

normativos legais que amparam este tipo de certificação", Acórdão Nº 1264/2010 – TCU – Plenário.

4 - Questionamento apresentado pela empresa Dantas e Pereira Empreendimentos EIRELI, onde o representante desta em breve síntese solicita a inabilitação das empresas, J Santos Empreendimentos e Serv. Ltda, A3M Construções e Consultoria EIRELI, Montac Montagens e Construções Ltda, Construtora e serralheria Fenix Ltda, Laptek Construção Ltda e Oliveira Terraplanagem e Empreendimentos EIRELI, Carvalho Engenharia e Transportes Ltda e Ambiente Serv. Urbanos Ltda, Construtora STS Ltda, RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda, Enova Construtora e Consultoria Ltda, 3D Engenharia Civil Ltda, conforme as considerações a seguir:

Arguiu contra a habilitação das empresas J Santos Empreendimentos e Serv. Ltda, A3M Construções e Consultoria EIRELI, Montac Montagens e Construções Ltda, Construtora e serralheria Fênix Ltda, Laptek Construção Ltda e Oliveira Terraplanagem e Empreendimentos EIRELI, da seguinte forma, não atenderam o quanto exigindo no item 8.1.5 leta e) Alvará de funcionamento; Assiste razão ao quanto alegado contra as empresas J Santos Empreendimentos e Serv. Ltda, A3M Construções e Consultoria EIRELI, Montac Montagens e Construções Ltda, Construtora e Serralheria Fênix Ltda, Laptek Construção Ltda e Oliveira Terraplanagem e Empreendimentos EIRELI, desta maneira, verificando os autos constatou-se que o item 8.1.5, letra e) Alvará de funcionamento, encontra-se

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

vencido, empresas J Santos Empreendimentos e Serv. Ltda, Montac Montagens e Construções Ltda, Laptek Construção Ltda e Oliveira Terraplanagem e Empreendimentos EIRELI, Construtora e Serralheria Fênix Ltda, A3M Construções e Consultoria EIRELI, perante o procedimento em tela, assim, conclui-se que as empresas J Santos Empreendimentos e Serv. Ltda, A3M Construções e Consultoria EIRELI, Montac Montagens e Construções Ltda, Construtora e Serralheria Fênix Ltda, Laptek Construção Ltda e Oliveira Terraplanagem e Empreendimentos EIRELI, não atende ao quanto exigido no edital, sendo declarado INABILITADAS.

Repreendeu as empresas Carvalho Engenharia e Transportes Ltda e Ambiente Serv. Urbanos Ltda, pois estas deixaram de apresentar a declaração de indicação do profissional responsável pela obra, item 10.3.1.4; Não assiste razão ao quanto alegado contra as empresas Carvalho Engenharia e Transportes Ltda e empresa Ambiente Serv. Urbanos Ltda, a regra editlicia contida no item 10.3.1.4, será exigida na fase de Proposta de preços, não sendo este o momento oportuno para tal contestação.

Requer a inabilitação da empresa Construtora STS Ltda, por não apresentar a declaração de indicação do profissional responsável pela obra item 10.3.1.4, declaração de visita técnica ou dispensa de visita item 8.5.5 b); Não assiste razão ao quanto alegado contra a empresa Construtora STS Ltda, ratifica-se que a regra editlicia contida no item 10.3.1.4, pertence a fase de Proposta de preços, não sendo este o momento oportuno para tal contestação, no tocante ao termo

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de visita técnica ou dispensa de visita a mesma apresentou este documento em conformidade com exigência editalicia.

Por fim, solicitou a inabilitação das empresas RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda, Enova Construtora e Consultoria Ltda e 3D Engenharia Civil Ltda, visto que não apresentaram a declaração de visita técnica e/ou dispensa de visita, item 8.5.5 b); Não assiste razão, verificando os autos do processo constatou-se que as empresas RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda, Enova Construtora e Consultoria Ltda e 3D Engenharia Civil Ltda, apresentaram termo de visita técnica ou dispensa de visita em conformidade com exigência editalicia.

5 - Questionamento apresentado pela empresa Auto + Construtora Ltda, onde o representante desta em breve síntese solicita a inabilitação das empresas Ambiente Serv. Urbanos Ltda, FM Construções e Locações Ltda, RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda, Sagitário Empreendimentos e Serv. Ltda, Santos Fonseca Construções e Serv. EIRELI e Sandoval dos Santos, conforme as insurgências a seguir:

Expõe, que a empresa Ambiente Serv. Urbanos Ltda, não atende a exigência editalícia item 8.1.3), letra b.1), ou seja, não apresentou o documento que assevera a legitimidade da letra b) deste item, ou que atenda essa exigência; Não assiste razão ao quanto questionado, após as devidas análises dos autos do processo, constatou-se que a empresa Ambiente Serv. Urbanos Ltda, apresentou a comprovação de capacidade técnica por meio de CAT, com registro de atestado devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia,

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

referente item 8.1.3, letra b1.), por consequência, atendeu ao quanto solicitado no item 8.1.3, letra b), da exigência editalicia.

Insurge contra a empresa FM Construções e Locações Ltda, pois a mesma não apresentou o contrato da CAT, item 8.1.3, letra b.1), os contratos referentes os atestados operacionais apresentadas não consta assinatura nem física nem digital. Não assiste razão ao quanto questionado, após as devidas análises dos autos do processo, constatou-se que a empresa FM Construções e Locações Ltda, apresentou a comprovação de capacidade técnica por meio de CAT, com registro de atestado devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, referente item 8.1.3, letra b1.), por consequência, atendeu ao quanto solicitado no item 8.1.3, letra b), da regra editalicia.

Aduz, que a empresa RJV Empreendimentos não apresentou a alteração referente a abertura de Filial; Assiste razão ao quanto alegado contra a empresa RJV Empreendimentos, desta maneira, a comissão no uso de suas atribuições legais, poder, dever de diligenciar, consultou a JUCEB/BA, sendo evidenciando que a empresa em tela realizou a seguinte alteração contratual, arquivamento: 98249349, data do arquivamento: 27/10/2022, descrição do evento: 026 – abertura de filial em outra UF, pagina: 7, protocolo: 224611135, desta forma, a comissão acolheu a manifestação apresentada na fase habilitatoria, uma vez que este último arquivamento realizado na JUCEB não foi apresentado no credenciamento, muito menos na fase de habilitação, portanto, conclui-se que a empresa RJV Empreendimentos, não atende ao quanto exigido no edital, sendo a mesma declarada INABILITADA.

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Questiona a habilitação da empresa Sagitário Empreendimentos e Serv. Ltda, pois a mesma não apresentou o item 8.1.3, letra b.1) não apresentou o contrato do atestado operacional, não atende a exigência editalícia, item 8.1.3, letra c), c.1), no tocante ao item de maior relevância; Não assiste razão ao quanto questionado, após as devidas análises dos autos do processo, constatou-se que a empresa Sagitário Empreendimentos e Serv. Ltda, apresentou a comprovação de capacidade técnica por meio de CAT, com registro de atestado devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, referente item 8.1.3, letra b1.), sendo constatado que a CAT apresentada também atende ao quanto solicitado no item 8.1.3, letras c), c.1), da exigência editalicia.

Relata contra a empresa Santos Fonseca Construções, por não atender o item 8.1.5, letra e), Alvará de funcionamento vencido, também não apresentou 8.1.5, letra a) registro de entidade profissional CREA, PF e PJ, e ainda não apresentou o item 8.1.3, letra b), b.1) atestado e contrato; Não assiste razão ao quanto questionado, após as devidas análises dos autos do processo, constatou-se que a empresa Santos Fonseca Construções, apresentou o item 8.1.5, letra e) Alvará de funcionamento; Item 8.1.5, letra a) termo de visita técnica; Item 8.1.3, letra a) registro ou inscrição na entidade profissional competente; Item 8.1.3, letra b) e b.1), em conformidade com a regra do edital.

Por último, manifesta-se contra a empresa Sandoval dos Santos, pois a mesma não apresentou o item 8.1.3, letra b), b.1) atestado e contrato; Assiste razão ao quanto apresentado contra a empresa Sandoval dos Santos, assim, verificando os autos deste procedimento constatou-se ausência dos

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

documentos a seguir: item 8.1.3, letra b), comprovação de capacidade técnica para fornecimento do objeto, bem como, ausência de documentos que atenda ao item 8.1.3, letra b.1), desta maneira, conclui-se que a empresa Sandoval dos Santos não atende ao quanto solicitado no edital, sendo a mesma declarada INABILITADA.

JULGAMENTO

Em face dos questionamentos apresentados a Comissão de licitação aqui supervisionado pelo Assessor Jurídico deste Município, manifestou-se em breve síntese, conforme segue, em que pese as alegações apresentadas pelas empresas participantes, destaca-se ainda que a comissão no uso de sua atribuição legal de diligenciar verificou nos autos do processo e constatou que a empresa J Santos Empreendimentos e Serv. Ltda não apresentou o quanto exigido na regra do edital, item 8.1.3, letra d), comprovação de vínculo com o responsável técnico, desta maneira, conclui-se que a empresa J Santos Empreendimentos e Serv. Ltda não atende ao quanto solicitado no edital, ou seja, sua inabilitação é a medida que se impõe; No tocante a empresa Construtora e serralheria Fênix Ltda a mesma não apresentou a exigência do edital contida no item 8.1.3, letra b), comprovação de capacidade técnica para fornecimento do objeto, tão somente o profissional, assim, conclui-se que a empresa Construtora e serralheria Fênix Ltda não atende ao quanto solicitado no edital, ou seja, sua inabilitação é a medida que se impõe; Verificou-se ainda que a empresa TBV Gonçalves Empreendimentos Ltda não apresentou a exigência contida no item 8.1.3, letra b),

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

comprovação de capacidade técnica para fornecimento do objeto, tão somente o profissional, desta forma, conclui-se que a empresa TBV Gonçalves Empreendimentos Ltda não atende ao quanto solicitado no edital, ou seja, sua inabilitação é a medida que se impõe; Por fim, constatou que a empresa Construtora STS Ltda, também não apresentou a exigência contida no item 8.1.3, letra b), comprovação de capacidade técnica para fornecimento do objeto, tão somente o profissional, deste modo, conclui-se que a empresa Construtora STS Ltda não atende ao quanto solicitado no edital, ou seja, sua inabilitação é a medida que se impõe, neste sentido, após as devidas averiguações dos questionamentos supracitados e apontamentos da fase em tela deliberou por considerar INABILITADA as empresas Sandoval Dos Santos EIRELI, Montac Montagens e Construções Ltda, JV Engenharia EIRELI, Laptek Construção Ltda, Dantas e Pereira Empreendimentos EIRELI, J Santos Empreendimentos, Oliveira Terraplanagem e Empreendimentos EIRELI, RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda, TBV Gonçalves Empreendimentos, A3M Construções e Consultoria EIRELI, Construtora STS LTDA, Construtora e Serralheria Fênix Ltda. As demais licitantes/proponentes Enova Construtora e Consultoria Ltda, Santos Fonseca Construçoes e Serv. EIRELI, Carvalho Engenharia e Transportes Ltda, Sagitário Empreendimentos e Serv. Ltda, Ambiente Serv. Urbanos Ltda, FM Construções e Locações Ltda, 3D Engenharia Civil Ltda, Panama Construção de Rodovias e Ferrovias, SErv, e Obras EIRELI, PJ Constuçoes e Reformas Ltda, permanecem habilitadas, dito isto, a Comissão em estrita obediência ao regramento legal da lei de licitações e com fulcro no artigo 109

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

da Lei 8.666/93, notifica desde já as empresas supramencionadas, para cumprir os prazo legais, neste sentido, estão todas intimadas para cumprirem os prazos recursais, qual seja, de 27/03/2023 a 31/03/2023, da mesma forma, após o decurso do prazo recursal, aplicasse o que couber da Lei supra mencionada para apresentação das contrarrazões, em tempo a comissão informa aos licitantes/proponentes que está franqueada aos mesmos para fazer vistas a integra desta deliberação, bem como, dos autos do processo em comento no horário de expediente das 07:00 as 13:00, ficando as custas reprográficas por conta das mesmas.

Alcobaça-BA, 24 de março de 2023.

Presidente da CPL **Membro da CPL**
Membro da CPL

Guinther Nunes Veiga
Assessor e Consultor Jurídico do Departamento de Licitação
OAB/ES 20.122 – OAB/BA 52.932

Certificação Digital: SDIYLB5Q-U4PA5R5X-K1XXEIG7-SNDDXGV0
Versão eletrônica disponível em: http://alcobaca.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil